



MENSAGEM Nº 852

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 357/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Institui o Fundo Estadual
de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos
estaduais que menciona e estabelece outras providências".

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>0937</u>	Sessão de <u>28/09/21</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 28/09/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q73X3ZZ8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 21/09/2021 às 19:29:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTAxOTRfMTAxOThfMjAyMV9RNzNYM1paOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010194/2021** e o código **Q73X3ZZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 240/2021

Florianópolis, 23 de agosto de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objeto a instituição do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FUNDO SOCIAL, incorporando os seguintes fundos estaduais: FUNDO PRÓ-EMPREGO, instituído pela Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003, FUNDOSOCIAL, instituído pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, FECEP/SC, instituído pela Lei nº 13.016, de 27 de dezembro de 2006, e FUNDAM, instituído pela Lei nº 16.037, de 24 de junho de 2013 (art. 1º).

Operada a incorporação, as finalidades desses fundos passarão a ser exercidas pelo novo FUNDO SOCIAL, que terá, em síntese, a atribuição de financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição da República, e ações de combate e erradicação da pobreza, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Assim, na sua nova concepção, o FUNDO SOCIAL passa a ter a finalidade de, dentre outras, promover ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde e reforço de renda familiar; subsidiar juros, integral ou parcialmente, para a criação, instalação, reativação, ampliação, modernização de microempresas, microempreendedores individuais, empresas de pequeno porte, cooperativas e sociedades de autogestão; promover a capacitação de trabalhadores e gerencial de empreendedores; viabilizar os investimentos em infraestrutura para beneficiar empresas catarinenses instaladas ou em fase de instalação, para a geração de empregos e ampliar a cadeia produtiva catarinense; apoiar organizações de pesca artesanal, de agricultura familiar, de coleta de resíduos sólidos, de produção de artesanato e de atividades turísticas (art. 5º).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



O projeto também disciplina o inciso VII e o Parágrafo Único do art. 136, da Constituição Estadual, recém inseridos pela Emenda Constitucional nº 81, de 01 de julho de 2021, e o art. 3ª desta mesma Emenda, ao dispor sobre a transferência de recursos por contribuintes beneficiários de Tratamento Tributário Diferenciado ao FUNDO SOCIAL (arts. 4º e 10) e a convalidação de transferências já realizadas a este título no passado (art. 11).

A proposta ainda autoriza o Poder Executivo a instituir e explorar a loteria estadual, fixando que o resultado líquido obtido em tal exploração deverá ser utilizado no custeio de ações de combate e erradicação da pobreza, prioritariamente em habitação (art.13). Neste aspecto, o projeto está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 492 e 493 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4986, assentou que os Estados podem explorar modalidades lotéricas.

Quanto às suas fontes, o projeto retoma o financiamento das ações voltadas à inclusão social com recursos derivados da vinculação de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida, com amparo no art. 204 da Constituição Federal, e inova ao vincular ao Fundo Social as receitas derivadas da exploração da Loteria Estadual de Santa Catarina (arts. 2º, IX e 3º).

Além das citadas, são fontes de recursos do Fundo Social: os montantes alocados no Orçamento Geral do Estado; os valores repassados por agências e fundos de desenvolvimento; os montantes decorrentes do pagamento, pelo beneficiário devedor, dos financiamentos concedidos pelo agente financeiro ; doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas; financiamentos contratados; repasses do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza federal; rendimentos de aplicação financeira de seus recursos; e transferências de recursos de empresas detentoras de tratamento tributário diferenciados (art. 2º).

A proposta prevê, ainda, em seu art. 7º., o credenciamento da Agência Catarinense de Fomento – BADESC e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, os quais terão a missão de conceder financiamentos cujos juros serão subsidiados com recursos do Fundo Social, nos termos do inciso III, do art. 5º da proposta (arts. 7º e 8º).

Quanto à administração, o projeto estabelece que a gestão do FUNDO SOCIAL será realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Diretoria de Gestão de Fundos, e contará com Conselho Deliberativo composto pelos membros do Grupo Gestor de Governo. Caberá ao Conselho Deliberativo aprovar os programas e ações a serem financiados pelo fundo (art. 6º).

Por fim, cumpre consignar que, conforme já exposto, a proposta prevê a transformação de (4) quatro fundos em apenas (1) um, de tal sorte que está em sintonia com as disposições contidas no art. 167, XIV, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021. Isso porque, por um lado, está se reduzindo estruturas e unificando a execução de despesas em apenas uma unidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



orçamentária, com o objetivo de aprimorar a atuação da Administração, e, por outro, mantém-se a vinculação e a segregação de receitas, dadas às próprias finalidades do novo Fundo e a sua congruência com os preceitos estabelecidos pelo art. 204 da Constituição da República e pelo art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC.





Assinaturas do documento



Código para verificação: **217I2LHO**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 31/08/2021 às 19:15:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTAxOTRfMTAxOTIhMjAyMV8yMTdJMkxITw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010194/2021** e o código **217I2LHO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), de natureza financeira, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição da República, e ações de combate e erradicação da pobreza, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a incorporação dos seguintes fundos estaduais:

I – Fundo de Apoio à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte, ao Microempreendedor Individual, às Sociedades de Autogestão e à instalação e manutenção de empresas no território catarinense (FUNDO PRÓ-EMPREGO), instituído pela Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003;

II – Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL), instituído pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

III – Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP/SC), instituído pela Lei nº 13.916, de 27 de dezembro de 2006; e

IV – Fundo Estadual de Apoio aos Municípios (FUNDAM), instituído pela Lei nº 16.037, de 24 de junho de 2013.

Art. 2º Constituem recursos do FUNDO SOCIAL:

I – os montantes que forem alocados anualmente no Orçamento Geral do Estado e aqueles com origem em suplementações orçamentárias;

II – os resultados de repasses de agências e fundos de desenvolvimento, nacionais e internacionais, a título de contribuição, subvenção, doação ou outras formas de transferência a fundo perdido;

III – os montantes decorrentes do pagamento, pelo beneficiário devedor, dos financiamentos concedidos pelo agente financeiro e o produto relativo dos rendimentos financeiros resultantes de aplicações financeiras não disponibilizadas para financiamentos;

IV – as doações e contribuições de pessoas naturais e jurídicas;



V – os financiamentos contratados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – os repasses do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo Governo Federal;

VII – os rendimentos de aplicação financeira de seus recursos;

VIII – os recursos de que trata o art. 3º desta Lei;

IX – a transferência de recursos por empresas detentoras de tratamento tributário diferenciado, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 136 da Constituição do Estado;

X – os recursos provenientes da exploração da Loteria Estadual de Santa Catarina, na forma do art. 175 da Constituição da República; e

XI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Fica vinculado ao programa de apoio à inclusão e promoção social desenvolvido pelo FUNDO SOCIAL até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida do Estado, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 204 da Constituição da República.

Art. 4º Os recursos de que trata o inciso IX do *caput* do art. 2º desta Lei recebidos pelo FUNDO SOCIAL serão considerados receita não tributária, nos termos do parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado.

Art. 5º O FUNDO SOCIAL, com o objetivo de viabilizar a todos os catarinenses acesso a níveis dignos de subsistência, aplicará os seus recursos em:

I – ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde e reforço de renda familiar;

II – programas de relevante interesse social, voltados à melhoria da qualidade de vida;

III – subsídios a juros, integral ou parcialmente, para a criação, instalação, reativação, ampliação ou modernização de microempresas, microempreendedores individuais (MEIs), empresas de pequeno porte, cooperativas e sociedades de autogestão;

IV – apoio a organizações e mecanismos de microcrédito;

V – capacitação de trabalhadores e capacitação gerencial de empreendedores;

VI – investimentos em infraestrutura para beneficiar empresas catarinenses instaladas ou em fase de instalação, para a geração de empregos ou ampliação da cadeia produtiva catarinense;



VII – promoção do desenvolvimento dos Municípios catarinenses, mediante apoio financeiro a planos de trabalho municipais, nas áreas de infraestrutura logística e mobilidade urbana e rural, saneamento básico, assistência social, máquinas e equipamentos rodoviários, centros integrados de desporto e lazer, habitação popular, distritos industriais, centros de exposições e feiras comerciais agrícolas e industriais, centros compartilhados de industrialização de produtos locais e demais investimentos para a geração de emprego e renda;

VIII – apoio a programas e ações de desenvolvimento social, geração de emprego e renda e inclusão de promoção social, no campo e na cidade, inclusive nas áreas de cultura, esporte, turismo e educação especial e para o trabalho;

IX – repasse de recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, nos termos do art. 120-C da Constituição do Estado;

X – repasse de recursos financeiros aos Municípios contemplados com transferências especiais, nos termos do § 3º do art. 123 da Constituição do Estado;

XI – apoio a organizações de pesca artesanal, à capacitação de pescadores, a aquisições de embarcações e equipamentos, a entrepostos pesqueiros e a unidades de beneficiamento e de comercialização de pescados;

XII – apoio a organizações de agricultura familiar, à capacitação de agricultores, a aquisições de equipamentos, a entrepostos de produtos agrícolas e a unidades de beneficiamento, de comercialização e de industrialização de produtos locais;

XIII – apoio a organizações de coleta de resíduos sólidos, à capacitação de coletores de lixo reciclável, a aquisições de equipamentos, a entrepostos de seleção de resíduos e a unidades de beneficiamento, embalagem e industrialização de produtos reciclados;

XIV – apoio a organizações de produção de artesanato, à capacitação na criação de produtos artesanais, a aquisições de equipamentos e a entrepostos de comercialização e de vendas pela internet;

XV – apoio a organizações de atividades turísticas, à capacitação de trabalhadores e de gestores, a aquisições de equipamentos e à criação e ao desenvolvimento de infraestrutura local para o desenvolvimento do setor de serviços;

XVI – financiamento de despesas decorrentes de projetos realizados em parceria com Municípios, consórcios intermunicipais, outros Estados da Federação, a União e seus órgãos, entidades privadas e organizações sociais ou não governamentais, bem como com outras instituições que tenham finalidade e programas congêneres aos objetivos do Fundo; e

XVII – apoio a arranjos produtivos locais, a investimentos em inovação tecnológica, à logística de acesso a mercados e às demais ações de geração de empregos, renda e negócios e de redução da pobreza.

Art. 6º A gestão do FUNDO SOCIAL será realizada pela SEF, por meio da Diretoria de Gestão de Fundos, e contará com Conselho Deliberativo composto pelos membros do Grupo Gestor de Governo (GGG), cuja função será aprovar os programas e as ações a serem financiados pelo Fundo.



Parágrafo único. Compete à Diretoria de Gestão de Fundos administrar e acompanhar a execução orçamentária, financeira e contábil dos recursos do FUNDO SOCIAL, bem como:

I – elaborar relatórios mensais de desempenho dos projetos, dos programas e das ações executados por Municípios e órgãos da Administração Pública Estadual contemplados com recursos do Fundo e relatórios mensais dos valores despendidos e do saldo atualizado, a serem apresentados ao GGG e ao Governador do Estado e inseridos no Portal da Transparência do Poder Executivo do Estado;

II – acompanhar a execução dos planos de trabalho dos Municípios contemplados com transferências especiais e de convênios; e

III – propor aos órgãos de controle a realização de inspeção, no caso de irregularidades constatadas na execução de objetos financiados com recursos do Fundo.

Art. 7º A SEF credenciará como agentes financeiros para a concessão de financiamentos a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com juros subsidiados integral ou parcialmente pelo FUNDO SOCIAL, previstos no inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os agentes financeiros poderão estabelecer convênios operacionais com organizações de microcrédito e cooperativas de crédito.

Art. 8º Os financiamentos concedidos pelos agentes financeiros, com juros subsidiados pelo FUNDO SOCIAL, obedecerão aos termos, aos critérios e às condições estabelecidos em convênio firmado entre a SEF e o agente credenciado.

Parágrafo único. O agente financeiro deverá observar, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – os recursos serão distribuídos:

a) prioritariamente nos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) igual ou inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado; e

b) atendida a demanda por crédito de que trata a alínea “a” deste inciso, nos demais Municípios do Estado;

II – os financiamentos serão concedidos:

a) prioritariamente a MEIs; e

b) atendida a demanda por crédito de que trata a alínea “a” deste inciso, às microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e sociedades de autogestão que comprovem, por meio de projeto, maior geração e manutenção de empregos;



III – o valor do financiamento concedido para cada microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativa ou sociedade de autogestão ficará limitado:

a) à soma do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) dos últimos 6 (seis) meses, multiplicado pelo número de empregados, somado ao número de sócios ou, no caso de firma individual, do seu titular;

b) ao valor de aquisição das máquinas e dos equipamentos, acrescido de 50% (cinquenta por cento) para o capital de giro, no caso de empresas novas; e

c) à sua capacidade de pagamento; e

IV – o valor do financiamento concedido para cada MEI ficará limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e para cada microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativa e sociedade de autogestão ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 9º Os recursos do FUNDO SOCIAL poderão ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento de despesas conexas aos seus objetivos, bem como cobrir despesas de pessoal do Poder Executivo no caso de insuficiência financeira, ressalvadas as receitas decorrentes da vinculação prevista no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O *superavit* do exercício financeiro encerrado poderá ser incorporado ao Tesouro do Estado, por autorização do GGG.

Art. 10. As empresas beneficiadas por crédito presumido concedido no âmbito da política fiscal do Estado, decorrente de tratamento tributário diferenciado, nos termos do inciso VII do *caput* e parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado, deverão recolher ao FUNDO SOCIAL o equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor mensal da exoneração tributária, durante a vigência do instrumento legal.

Art. 11. Os recursos recebidos pelos fundos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 1º desta Lei, decorrentes de tratamento tributário diferenciado, anteriores à Emenda à Constituição do Estado nº 81, de 1º de julho de 2021, no âmbito da política fiscal do Estado, serão considerados receita não tributária, nos termos do art. 3º da aludida Emenda à Constituição do Estado, ficando convalidados os atos e procedimentos realizados.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e explorar, na forma do art. 175 da Constituição da República, a Loteria Estadual de Santa Catarina, devendo utilizar o resultado líquido obtido no custeio de ações de combate e erradicação da pobreza, prioritariamente em habitação, nos termos do regulamento.

§ 1º A Loteria Estadual de Santa Catarina será vinculada à SEF e terá por objeto a exploração de modalidades lotéricas previstas em lei federal, mediante concessão, permissão ou credenciamento.



§ 2º O serviço público de loterias será delegado a particulares, mediante processo licitatório, sem exploração exclusiva de qualquer modalidade de loteria ou outra situação que caracterize monopólio.

Art. 13. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 e na Lei Orçamentária Anual, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 2022.

Art. 16. Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003;

II – a Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

III – a Lei nº 13.916, de 27 de dezembro de 2006;

IV – a Lei nº 16.037, de 24 de junho de 2013;

V – os incisos II, V e VII do *caput* do art. 3º da Lei nº 17.355, de 20 dezembro de 2017; e

VI – os § 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 17.355, de 20 dezembro de 2017.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JD88WF11**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 21/09/2021 às 19:29:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTAxOTRfMTAxOThfMjAyMV9KRdG4V0YxMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010194/2021** e o código **JD88WF11** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SEF 00010194/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 25/08/2021 às 16:05

Setor origem: SEF/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SEF/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: MINUTA DE PROJETO DE LEI

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI

Detalhamento: Unifica fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FUNDO SOCIAL, incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FUNDO SOCIAL, de natureza financeira, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição da República, e ações de combate e erradicação da pobreza, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a incorporação dos seguintes fundos estaduais:

I - FUNDO PRÓ-EMPREGO criado pela Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003;

II - FUNDOSOCIAL criado pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

III - FECEP/SC criado pela Lei nº 13.916, de 27 de dezembro de 2006; e

IV - FUNDAM criado pela Lei nº 16.037, de 24 de junho de 2013.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FUNDO SOCIAL:

I – os montantes que forem alocados anualmente no Orçamento Geral do Estado e aqueles com origem em suplementações orçamentárias;

II - os resultados de repasses de agências e fundos de desenvolvimento, nacionais e internacionais, a título de contribuição, subvenção, doação ou outras formas de transferência a fundo perdido;

III - os montantes decorrentes do pagamento, pelo beneficiário devedor, dos financiamentos concedidos pelo agente financeiro e o produto relativo dos rendimentos financeiros resultantes de aplicações financeiras não disponibilizadas para financiamentos;

IV – doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V - financiamentos contratados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou do exterior;



VI - repasses do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo Governo Federal;

VII - rendimentos de aplicação financeira de seus recursos;

VIII – transferência de recursos por empresas detentoras de tratamento tributário diferenciado, nos termos do inciso VII do art. 136 da Constituição Estadual;

IX – recursos provenientes da exploração da Loteria Estadual de Santa Catarina, na forma do art. 175 da Constituição da República

X – outros recursos que lhe venham ser destinados.

Art. 3º Fica vinculado ao programa de apoio à inclusão e promoção social desenvolvido pelo FUNDO SOCIAL até 0,5 (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 204 da Constituição da República.

Art. 4º Os recursos recebidos de empresas com Tratamento Tributário Diferenciado, no âmbito da política fiscal o Estado, nos termos do inciso VII e Parágrafo único do art. 136 da Constituição Estadual, serão considerados receita não tributária, pelo FUNDO SOCIAL.

Art. 5º O Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FUNDO SOCIAL, com o objetivo de viabilizar a todos os catarinenses acesso a níveis dignos de subsistência, aplicará os seus recursos em:

I – ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde e reforço de renda familiar;

II – programas de relevante interesse social, voltados a melhoria da qualidade de vida;

III – subsídios a juros, integral ou parcialmente, para a criação, instalação, reativação, ampliação, modernização de microempresas, microempreendedores individuais, empresas de pequeno porte, cooperativas e sociedades de autogestão;

IV – apoio a organizações e mecanismos de microcrédito;

V – capacitação de trabalhadores e gerencial de empreendedores;

VI – investimentos em infraestrutura para beneficiar empresas catarinenses instaladas ou em fase de instalação, para a geração de empregos ou ampliação da cadeia produtiva catarinense;

VII – promoção do desenvolvimento dos Municípios catarinenses, mediante apoio financeiro a planos de trabalho municipais, nas áreas de infraestrutura logística e mobilidade urbana e rural, saneamento básico, assistência social; máquinas e equipamentos rodoviários, centros integrados de desporto e lazer, habitação popular, distritos industriais, centros de exposições e feiras comerciais agrícolas e



industriais, centros compartilhados de industrialização de produtos locais e demais investimentos para a geração de emprego e renda;

VIII – apoio a programas e ações de desenvolvimento social, geração de emprego e renda, inclusão de promoção social, no campo e nas cidades, inclusive nas áreas de cultura, esporte, turismo, educação especial e para o trabalho;

IX – repasse de recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, nos termos do art. 120-C da Constituição Estadual;

X – repasse de recursos financeiros aos Municípios contemplados com transferências especiais, nos termos do § 3º do art. 123 da Constituição Estadual;

XI – apoio a organizações de pesca artesanal, capacitação de pescadores, aquisições de embarcações e equipamentos, entrepostos pesqueiros e unidades de beneficiamento e de comercialização de pescados;

XII – apoio a organizações de agricultura familiar, capacitação de agricultores, aquisições de equipamentos, entrepostos de produtos agrícolas, unidades de beneficiamento, comercialização e de industrialização de produtos locais;

XIII – apoio a organizações de coleta de resíduos sólidos, capacitação de coletores de lixo reciclável, aquisições de equipamentos, entrepostos de seleção de resíduos, unidades de beneficiamento, embalagem e industrialização de produtos reciclados;

XIV – apoio a organizações de produção de artesanato, capacitação na criação de produtos artesanais, aquisições de equipamentos, entrepostos de comercialização e de vendas pela internet;

XV – apoio a organizações de atividades turísticas, capacitação de trabalhadores e de gestores, aquisições de equipamentos, criação e desenvolvimento de infraestrutura local para o desenvolvimento do setor de serviços;

XVI – financiamento de despesas decorrentes de projetos realizados em parceria com Municípios, consórcios intermunicipais, outros Estados da federação, União Federal e seus órgãos, ou entidades privadas, organizações sociais ou não governamentais, bem como demais instituições que tenham finalidade e programas congêneres; e

XVII – apoio a arranjos produtivos locais, investimentos em inovação tecnológica, logística de acesso a mercados e demais ações de geração de empregos, renda, negócios e de redução da pobreza.

Art. 6º A gestão do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FUNDO SOCIAL será realizada pelo Secretário de Estado da Fazenda, com o apoio da Diretoria de Gestão de Fundos, e contará com Conselho Deliberativo composto pelos membros do Grupo Gestor de Governo, que terá a função de aprovar os programas e ações a serem financiados pelo fundo.



Parágrafo Único. À Diretoria de Gestão de Fundos compete administrar e acompanhar a execução orçamentária, financeira e contábil dos recursos do FUNDO SOCIAL, bem como:

I – elaborar relatórios mensais de desempenho dos projetos, programas e ações executados por Municípios e órgãos da administração estadual contemplados com recursos do fundo, dos valores despendidos e saldo atualizado, a serem apresentados ao Grupo Gestor de Governo e ao Chefe do Poder Executivo, e inseridos no Portal de Transparência do Estado de Santa Catarina.

II – acompanhar a execução dos Planos de Trabalho dos Municípios contemplados com transferências especiais e de convênios;

III – propor aos órgãos de controle a inspeção, no caso de irregularidades constatadas na execução de objetos financiados com recursos do Fundo.

Art. 7º. A Secretaria de Estado da Fazenda credenciará a Agência Catarinense de Fomento – BADESC e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, como agentes financeiros para a concessão de financiamentos com juros subsidiados integral ou parcialmente pelo FUNDO SOCIAL, conforme previsto no inciso III do art. 5º desta lei.

Parágrafo único. Os agentes financeiros poderão estabelecer convênios operacionais com organizações de microcrédito e cooperativas de crédito.

Art. 8º. Os financiamentos concedidos pelos agentes financeiros, com juros subsidiados pelo FUNDO SOCIAL, obedecerão aos termos, critérios e condições estabelecidas em convênio firmado entre a Secretaria de Fazenda e o agente credenciado.

Parágrafo único. O agente financeiro deverá observar cumulativamente, os seguintes critérios:

I - os recursos serão distribuídos:

a) prioritariamente nos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - igual ou inferior a noventa por cento do índice médio do Estado; e

b) atendida a demanda por crédito a que se refere a alínea anterior, nos demais Municípios do Estado;

II - os financiamentos serão concedidos:

a) prioritariamente a microempreendedores individuais – MEI;

b) atendida a demanda por crédito a que se refere a alínea anterior, as microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e sociedades de autogestão, que comprovem através de projeto, maior geração e manutenção de empregos;

III - o valor do financiamento concedido para cada microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativa ou sociedade de autogestão ficará limitado:



a) a soma do recolhimento do ICMS dos últimos 6 meses, multiplicado pelo número de empregados, somado ao número de sócios ou, no caso de firma individual, do seu titular;

b) ao valor de aquisição das máquinas e equipamentos acrescidos de cinquenta por cento para o capital de giro, no caso de empresas novas; e

c) a sua capacidade de pagamento.

IV - o valor do financiamento concedido para cada microempreendedor individual ficará limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e demais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Art. 9º. Os recursos do fundo podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento de despesas conexas aos seus objetivos, bem como cobrir despesas de pessoal do Poder Executivo no caso de insuficiência financeira e o superávit do exercício financeiro encerrado poderá ser incorporado ao Tesouro Estadual, por autorização do Grupo Gestor de Governo.

Art. 10. As empresas beneficiadas por crédito presumido concedido no âmbito da política fiscal do Estado, decorrente de Tratamento Tributário Diferenciado, nos termos do inciso VII e Parágrafo único do art. 136 da Constituição Estadual, deverão recolher, a título de doação ao Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FUNDOSOCIAL, o equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor mensal da exoneração tributária, durante a vigência do instrumento legal.

Art. 11. Os recursos recebidos pelo FUNDO PRÓ-EMPREGO, criado pela Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003, FUNDOSOCIAL, criado pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005 e FECEP/SC, criado pela Lei nº 13.916, de 27 de dezembro de 2006, decorrente de Tratamento Tributário Diferenciado, anteriores a Emenda Constitucional nº 81, de 1º de julho de 2021, no âmbito da política fiscal do Estado, serão considerados receita não tributária, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional citada, ficando convalidados os atos e procedimentos realizados.

Art. 12. Ficam convalidados os atos e procedimentos realizados na concessão de benefícios fiscais vinculados a obras de infraestrutura por empresas privadas contribuintes do ICMS, concedidas com suporte no Convênio CONFAZ nº 85/2011 e no Decreto estadual nº 910/2012, abrangendo os exercícios de 2012 e seguintes, em virtude da ausência de lei específica autorizativa.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e explorar, na forma do art. 175 da Constituição da República, a Loteria Estadual de Santa Catarina, devendo utilizar o resultado líquido obtido no custeio de ações de combate e erradicação da pobreza, prioritariamente em habitação, nos termos do regulamento.

§ 1º. A Loteria Estadual de Santa Catarina será vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda e terá por objeto a exploração de modalidades lotéricas previstas em lei federal, mediante concessão, permissão ou credenciamento.

§ 2º. O serviço público de loterias será delegado a particulares, mediante processo licitatório, sem exploração exclusiva de qualquer modalidade de loteria ou outra situação que caracterize monopólio.



Art. 14. Ficam revogados os incisos II, V e VII do art. 3º e § 1º e 2º do art. 5º, da Lei nº 17.355, de 20 dezembro de 2017, a Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003, a Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, a Lei nº 13.916, de 27 de dezembro de 2006; e a Lei nº 16.037, de 24 de junho de 2013.

Art. 15. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA 2020/2023) e na Lei Orçamentária, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender o disposto nesta Lei.

Art. 16. O Poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação, inclusive quanto as normas e procedimentos a serem observados pela Administração Pública.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 165/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 10194/2021

Assunto: Minuta de projeto de lei complementar

Origem: Gabinete do Secretário

Ementa: Minuta de projeto de lei complementar. Unificação de fundos estaduais. Instituição do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FUNDO SOCIAL. Sugestão da exclusão do art. 12 da minuta do Projeto. Proposta de melhorias textuais. No mais, inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar que *“Unifica fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências.”* (fls. 20-25).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que o referido projeto de lei complementar *“(…) tem por objeto a instituição do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FUNDO SOCIAL, incorporando os seguintes fundos estaduais: FUNDO PRÓ-EMPREGO, instituído pela Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003, FUNDOSOCIAL, instituído pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, FECEP/SC, instituído pela Lei nº 13.016, de 27 de dezembro de 2006, e FUNDAM, instituído pela Lei nº 16.037, de 24 de junho de 2013”* (fls. 18-19).

É o breve relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto **deverá tramitar instruído com parecer analítico**,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do projeto de lei proposto.

Pois bem. Conforme já salientado, a minuta do Projeto de Lei Complementar em análise visa instituir o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FUNDO SOCIAL, incorporando os seguintes fundos estaduais: FUNDO PRÓ-EMPREGO, instituído pela Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003, FUNDOSOCIAL, instituído pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, FECEP/SC, instituído pela Lei nº 13.016, de 27 de dezembro de 2006, e FUNDAM, instituído pela Lei nº 16.037, de 24 de junho de 2013.

No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 50 e do art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição. Senão vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso)

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

II - **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Além disso, acerca da competência para elaboração da minuta do projeto de lei em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, prevê, nos termos do seu artigo 36, incisos IV, alínea “c”, e VIII, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “(...) desenvolver as atividades relacionadas com administração financeira (...)” e “(...) coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;”.

Em adição, cumpre observar que a instituição de fundo público exige a prévia autorização legislativa e somente poderá ser criado quando seus objetivos não puderem ser alcançados



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, na forma do art. 123, X, da CE/SC c/c o art. 167, IX e XIV, da CRFB/88:

CE/SC

Art. 123. É vedado:

X - instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

CRFB

Art. 167. São vedados: (...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. (...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Observa-se, ainda, que o art. 121 da CE/SC c/c o art. 165, § 9º, inciso II, da CRFB, estabelecem que as condições para a instituição e funcionamento de fundos serão dispostos em lei complementar, nos seguintes termos:

CE/SC

Art. 121. O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, assim como a normatização da gestão financeira e patrimonial da administração pública, e **as condições para a instituição e funcionamento de fundos serão dispostos em lei complementar**, respeitada a lei complementar federal. (grifo nosso)

CRFB

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 9º **Cabe à lei complementar:** (...)

II - **estabelecer** normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como **condições para a instituição e funcionamento de fundos**.

Nesse sentido, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988, preenche esse espaço institucional, disciplinando o tema em seus arts. 71 a 74, a seguir transcritos:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Em atenção ao disposto no supracitado art. 71, a minuta proposta prevê em seu art. 2º as receitas que constituirão o Fundo e em seu art. 5º as ações e programas aos quais estará vinculada a aplicação dos seus recursos.

Quanto ao previsto no art. 72 da Lei nº 4.320/1964, o art 15 da minuta autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA 2020/2023) e na Lei Orçamentária, bem como criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender o disposto na proposta legislativa.

No que diz respeito ao art. 73, o art. 9º da proposta prevê a possibilidade de incorporação do *superávit* financeiro verificado em exercício anterior ao Tesouro do Estado, por autorização do Grupo Gestor de Governo, ressalva admitida no próprio dispositivo.

Por último, com relação ao art. 74 da Lei nº 4.320/1964, da análise da proposta não se observa a existência de qualquer dispositivo contrário ou que limite os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, não havendo, portanto, qualquer mácula a impedir a tramitação da proposta neste ponto.

Superada a questão da iniciativa e o cumprimento dos requisitos legais para a criação de tais fundos, passa-se ao cotejo dos dispositivos mais significativos do Projeto. Antes porém, julgo oportuno que na exposição de motivos do Projeto seja declarado que os objetivos perseguidos com a criação do fundo não podem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira, de modo a evitar a impugnação de nulidade formal pela inobservância do art. 167, inc. XIV, da CRFB/88, com redação dada pela EC 109/2021.

Dito isso, consoante a exposição de motivos, observa-se que o novo FUNDO SOCIAL, com a incorporação dos fundos que menciona, tem por objetivo *“financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição da República, e ações de combate e erradicação da pobreza, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”*:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FUNDO SOCIAL, de natureza financeira, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, **destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição da República, e ações de combate e erradicação da pobreza, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal**, com a incorporação dos seguintes fundos estaduais:

- I - FUNDO PRÓ-EMPREGO criado pela Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003;
- II - FUNDOSOCIAL criado pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;
- III - FECEP/SC criado pela Lei nº 13.916, de 27 de dezembro de 2006; e
- IV - FUNDAM criado pela Lei nº 16.037, de 24 de junho de 2013.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



A consolidação dos fundos com temáticas e abrangências distintas no novo FUNDO SOCIAL justifica a amplitude das atribuições e escopo que foram a este definidos, os quais perpassam a promoção de "ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde e reforço de renda familiar;" a viabilização de "investimentos em infraestrutura para beneficiar empresas catarinenses instaladas ou em fase de instalação", a capacitação de trabalhadores e o auxílio a municípios, na forma do elenco de ações e programas contemplados pelo novo Fundo Social estão previstos no art. 5º do projeto de lei complementar, nestes termos:

Art. 5º O Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FUNDOSOCIAL, com o objetivo de viabilizar a todos os catarinenses acesso a níveis dignos de subsistência, aplicará os seus recursos em:

I – ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde e reforço de renda familiar;

II – programas de relevante interesse social, voltados a melhoria da qualidade de vida;

III – subsídios a juros, integral ou parcialmente, para a criação, instalação, reativação, ampliação, modernização de microempresas, microempreendedores individuais, empresas de pequeno porte, cooperativas e sociedades de autogestão;

IV – apoio a organizações e mecanismos de microcrédito;

V – capacitação de trabalhadores e gerencial de empreendedores;

VI – investimentos em infraestrutura para beneficiar empresas catarinenses instaladas ou em fase de instalação, para a geração de empregos ou ampliação da cadeia produtiva catarinense;

VII – promoção do desenvolvimento dos Municípios catarinenses, mediante apoio financeiro a planos de trabalho municipais, nas áreas de infraestrutura logística e mobilidade urbana e rural, saneamento básico, assistência social; máquinas e equipamentos rodoviários, centros integrados de desporto e lazer, habitação popular, distritos industriais, centros de exposições e feiras comerciais agrícolas e industriais, centros compartilhados de industrialização de produtos locais e demais investimentos para a geração de emprego e renda;

VIII – apoio a programas e ações de desenvolvimento social, geração de emprego e renda, inclusão de promoção social, no campo e nas cidades, inclusive nas áreas de cultura, esporte, turismo, educação especial e para o trabalho;

IX – repasse de recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, nos termos do art. 120 C da Constituição Estadual;

X – repasse de recursos financeiros aos Municípios contemplados com transferências especiais, nos termos do § 3º do art. 123 da Constituição Estadual;

XI – apoio a organizações de pesca artesanal, capacitação de pescadores, aquisições de embarcações e equipamentos, entrepostos pesqueiros e unidades de beneficiamento e de comercialização de pescados;

XII – apoio a organizações de agricultura familiar, capacitação de agricultores, aquisições de equipamentos, entrepostos de produtos agrícolas, unidades de beneficiamento, comercialização e de industrialização de produtos locais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



XIII – apoio a organizações de coleta de resíduos sólidos, capacitação de coletores de lixo reciclável, aquisições de equipamentos, entrepostos de seleção de resíduos, unidades de beneficiamento, embalagem e industrialização de produtos reciclados;

XIV – apoio a organizações de produção de artesanato, capacitação na criação de produtos artesanais, aquisições de equipamentos, entrepostos de comercialização e de vendas pela internet;

XV – apoio a organizações de atividades turísticas, capacitação de trabalhadores e de gestores, aquisições de equipamentos, criação e desenvolvimento de infraestrutura local para o desenvolvimento do setor de serviços;

XVI – financiamento de despesas decorrentes de projetos realizados em parceria com Municípios, consórcios intermunicipais, outros Estados da federação, União Federal e seus órgãos, ou entidades privadas, organizações sociais ou não governamentais, bem como demais instituições que tenham finalidade e programas congêneres; e

XVII – apoio a arranjos produtivos locais, investimentos em inovação tecnológica, logística de acesso a mercados e demais ações de geração de empregos, renda, negócios e de redução da pobreza.

Relativo ao financiamento do FUNDO SOCIAL, o art. 3º da proposta vincula ao programa de apoio à inclusão e promoção social desenvolvido pelo FUNDOSOCIAL até 0,5 (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida, o que faz com amparo no parágrafo único do art. 204 da Constituição da República, que assim prevê:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Considerando a vedação contida no inciso I do Parágrafo único do art. 204 da CRFB, penso que o art. 9º do projeto em questão, que prevê a possibilidade utilização dos recursos do fundo para o pagamento de despesas de pessoal do Poder Executivo no caso de insuficiência financeira, deva ser visto com ressalva, porque potencialmente viola a CRFB/88. Conquanto o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



artigo possa ser mantido via interpretação (na linha do que abaixo é proposto), eventualmente seria recomendada a modificação da estrutura textual de modo a deixá-lo mais claro.

Se possível a utilização dos recursos para cobrir despesas de pessoal do Poder Executivo no caso de insuficiência financeira, segmentados os recursos oriundos da vinculação de receita, em concreto essa transferência de recursos deveria respeitar o limite de 30% previsto no art. 76-A do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 93, de 2016:

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Pode-se observar que o fundo será constituído por diversas outras fontes de receita, que, em tese, não estariam afetados pela vedação constitucional, adstrita à parcela oriunda da receita tributária líquida vinculada ao fundo.

Desse modo, penso que a citada previsão deve estar limitada à parcela que não tenha sido oriunda da vinculação de 0,5% da receita tributária líquida. Tais recursos, para fins deste controle, deverão ser segregados dentro do fundo, para atendimento das finalidades constituições específicas.

O art. 4º do projeto estabelece que os recursos recebidos pelo FUNDO SOCIAL de empresas com Tratamento Tributário Diferenciado, no âmbito da política fiscal do Estado, serão considerados receita não tributária, nos termos do art. 136, inciso VII e Parágrafo único, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assim dispõe:

Art. 136. Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado tomará, entre outras, as seguintes providências: (...)

VII – tratamento tributário diferenciado, no âmbito da política fiscal do Estado, concedido por lei específica, com detalhamento do objeto, dos valores e das metas.

Parágrafo único. A concessão ou a manutenção do tratamento de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo poderá ser condicionada ao cumprimento de ao menos um dos seguintes compromissos: (...)

V – **transferências de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos**, programas, projetos, entidades ou destinações não enquadrados no inciso I deste parágrafo.

Tratando-se de mera reprodução de dispositivo inserido na Constituição Estadual, idêntico entendimento cabível ao art. 11, a análise da constitucionalidade, legalidade e adequação normativa do comando que veicula foi realizada quando da tramitação daquela matéria, motivo pelo qual não será aqui discutida, dada a vigência, validade e presunção de constitucionalidade dela.

O art. 10º da proposta estabelece que **“as empresas beneficiadas por crédito presumido concedido no âmbito da política do Estado, decorrente de Tratamento Tributário Diferenciado, nos termos do inciso VII e Parágrafo Único do art. 136 da Constituição Estadual, deverão recolher, a título de doação ao Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



da Pobreza – FUNDOSOCIAL, o equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor mensal da exoneração tributária, durante a vigência do instrumento legal (grifo nosso).

Penso que o art. 10 merece alguma reflexão, na medida em que a doação é ontologicamente um ato de liberalidade, fruto da vontade espontânea do doador. Se é liberalidade, não pode ser imposta (“deverão recolher”).

Isso não significa que a proposta seja inconstitucional, ilegal ou inválida, visto que ela materializa condição prevista na Constituição Estadual. Apenas sugere a alteração da forma como concebida, pois representa uma contradição em termos.

Penso que seja mais adequado ressaltar que se trata de uma ação compulsória, com a utilização de estrutura textual semelhante àquela prevista na Constituição Estadual, de modo que o dispositivo expresse que “as empresas beneficiadas (...) deverão transferir ao Fundo Estadual (...)”. Além de representar a realidade dos fatos e observar as instituições jurídicas, pode gerar reflexos tributários distintos à empresa em comparação com a compreensão do ato como mera liberalidade.

No que diz respeito à gestão do Fundo, verifica-se que tal atribuição ficará a cargo do Secretário de Estado da Fazenda, com o apoio da Diretoria de Gestão de Fundos, e que contará, ainda, com um Conselho Deliberativo, composto pelos membros do Grupo Gestor, que terá como função aprovar os programas e as ações a serem financiadas pelo Fundo, nos termos do art. 6º da proposta de lei complementar, não havendo qualquer ressalva com relação a este ponto.

No ponto, pela adoção da teoria do órgão, a atribuição deveria ser definida para o órgão (Secretaria de Estado da Fazenda) e não à pessoa que representa o órgão externamente (Secretário de Estado da Fazenda).

A fim de viabilizar a concessão de financiamentos com juros subsidiados pelo Estado, conforme previsto no inciso III do art. 5º, a proposta ainda prevê, em seu art. 7º, o credenciamento da Agência Catarinense de Fomento – BADESC e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE para atuarem como agentes financeiros, que deverão observar “aos termos, critérios e condições estabelecidas em convênio firmado entre a Secretaria de Fazenda e o agente credenciado”, nos termos do art. 8º, que elenca, ainda, em seu Parágrafo único, alguns critérios a serem observados pelos agentes financeiros.

O projeto de lei complementar ainda estabelece, em seu art. 11º, que “os recursos recebidos pelo FUNDO PRÓ-EMPREGO, (...), FUNDOSOCIAL, (...) e FECEP/SC, (...), decorrente de Tratamento Tributário Diferenciado, anteriores a Emenda Constitucional nº 81, de 1º de julho de 2021, no âmbito da política fiscal do Estado, serão considerados receita não tributária, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional citada, ficando convalidados os atos e procedimentos realizados”, em compasso com o art. 3º da EC nº 81, de 2021:

Art. 3º O disposto nos incisos I e V do parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado, na redação dada pelo art. 2º desta Emenda à Constituição do Estado, também se aplica, na forma da lei, às transferências de recursos decorrentes de tratamento tributário diferenciado realizadas anteriormente à data da promulgação desta Emenda à Constituição do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Ademais, “a proposta ainda autoriza o Poder Executivo a instituir e explorar a loteria estadual, fixando que o resultado líquido obtido em tal exploração deverá ser utilizado no custeio de ações de combate e erradicação da pobreza, prioritariamente em habitação”.

Aduz que no julgamento das ADPFs 492 e 493 e ADI 4986, foi decidido que os Estados poderiam explorar loterias no âmbito dos seus territórios.

Porque inteligível, transcreve-se a ementa do julgamento:

Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, *caput*, e 32, *caput*, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. **Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual.** 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. **4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade.** 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (ADPFs nº 492 e 493, ADI nº 4986, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE nº 292, de 15/12/2020) (grifo nosso)

Necessário lembrar que a decisão limita-se a expor a viabilidade abstrata da instituição da loteria estadual. Na forma do art. 173 da Constituição da República, “a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”.

Dos termos da redação do §§ 1º e 2º, embora isso não esteja neles expressamente dito, penso que esteja implicitamente previsto que não haverá exploração direta por parte do Estado, o que conluo da menção de que “o serviço público de loterias será delegado a particulares” e que será explorado “mediante concessão, permissão ou credenciamento”, motivo pelo qual entendo desnecessário o cumprimento do requisito previsto no *caput* do citado art. 173.

No tocante ao art. 12, que trata da convalidação dos benefícios fiscais que especifica, julgo inoportuna a sua inclusão no presente Projeto de Lei.

O art. 150, § 6º, da CRFB/88 estabelece que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Como o próprio dispositivo do projeto enuncia, ele convalida benefícios fiscais concedidos em razão da ausência de lei específica autorizativa.

Parece-me razoável que a lei que convalida o benefício fiscal concedido sem a devida autorização legislativa observe as mesmas formalidades que seriam desta exigidas. Em vista disso, penso que a lei que convalida o benefício fiscal deve observar as formalidades atinentes à lei que autoriza a concessão do benefício, no que se insere a previsão normativa do parágrafo anterior, que exige **lei específica para tanto**.

Nesse sentido, cito

CONCESSÃO INCENTIVO FISCAL DE ICMS. NATUREZA AUTORIZATIVA DO CONVÊNIO CONFAZ. 1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2. TRANSPARÊNCIA FISCAL E FISCALIZAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



FINANCEIRA-ORÇAMENTÁRIA. 1. O poder de isentar submete-se às idênticas balizar do poder de tributar com destaque para o princípio da legalidade tributária que a partir da EC n.03/1993 adquiriu destaque ao prever lei específica para veiculação de quaisquer desonerações tributárias (art.150 §6º, in fine). 2. Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa ao que imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa. 3. A exigência de submissão do convênio à Câmara Legislativa do Distrito Federal evidencia observância não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal-orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5929, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

Além do mais, penso que seja necessária a instrução dos autos com a manifestação da unidade técnica de que o benefício a ser convalidado esteja inserido na lista prevista no Anexo da Lei nº 17763/2019, tal como previsto na Cláusula Segunda, I, c/c Cláusula Terceira, I, do Convênio 190/2017-Confaz.

Por fim, quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observada as ressalvas e analisadas as sugestões contida neste parecer, em especial daquela pertinente ao art. 12, opina-se¹ pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento da tramitação do processo administrativo.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3G91G9HH**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 31/08/2021 às 09:44:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTAxOTRfMTAxOTRfMjAyMV8zRzkxRzIISA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010194/2021** e o código **3G91G9HH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SEF 10194/2021

De acordo com o Parecer nº 165/21-NUAJ/SEF, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Determino a juntada de novas minutas da exposição de motivos e do projeto, com as adequações indicadas no Parecer, a saber:

- 1) na Exposição de Motivos: explanação quanto à observância do art. 167, XIV, da Constituição Federal;
- 2) no Projeto de Lei Complementar:
 - a) art. 6º, atribuir a gestão do fundo à Secretaria de Estado da Fazenda;
 - b) art. 9º, ressaltar os recursos decorrentes da vinculação prevista no art. 3º do projeto;
 - c) art. 10, retirar a expressão “a título de doação”;
 - d) excluir o art. 12.

Após, encaminhem-se os autos à DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W6A4R7H7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 31/08/2021 às 19:14:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTAxOTRfMTAxOTRfMjAyMV9XNkE0UjdINw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010194/2021** e o código **W6A4R7H7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), de natureza financeira, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição da República, e ações de combate e erradicação da pobreza, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a incorporação dos seguintes fundos estaduais:

I – Fundo de Apoio à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte, ao Microempreendedor Individual, às Sociedades de Autogestão e à instalação e manutenção de empresas no território catarinense (FUNDO PRÓ-EMPREGO), instituído pela Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003;

II – Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL), instituído pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

III – Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP/SC), instituído pela Lei nº 13.916, de 27 de dezembro de 2006; e

IV – Fundo Estadual de Apoio aos Municípios (FUNDAM), instituído pela Lei nº 16.037, de 24 de junho de 2013.

Art. 2º Constituem recursos do FUNDO SOCIAL:

I – os montantes que forem alocados anualmente no Orçamento Geral do Estado e aqueles com origem em suplementações orçamentárias;

II – os resultados de repasses de agências e fundos de desenvolvimento, nacionais e internacionais, a título de contribuição, subvenção, doação ou outras formas de transferência a fundo perdido;

III – os montantes decorrentes do pagamento, pelo beneficiário devedor, dos financiamentos concedidos pelo agente financeiro e o produto relativo dos rendimentos financeiros resultantes de aplicações financeiras não disponibilizadas para financiamentos;

IV – as doações e contribuições de pessoas naturais e jurídicas;



V – os financiamentos contratados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – os repasses do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo Governo Federal;

VII – os rendimentos de aplicação financeira de seus recursos;

VIII – os recursos de que trata o art. 3º desta Lei Complementar;

IX – a transferência de recursos por empresas detentoras de tratamento tributário diferenciado, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 136 da Constituição do Estado;

X – os recursos provenientes da exploração da Loteria Estadual de Santa Catarina, na forma do art. 175 da Constituição da República; e

XI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Fica vinculado ao programa de apoio à inclusão e promoção social desenvolvido pelo FUNDO SOCIAL até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida do Estado, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 204 da Constituição da República.

Art. 4º Os recursos de que trata o inciso IX do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar recebidos pelo FUNDO SOCIAL serão considerados receita não tributária, nos termos do parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado.

Art. 5º O FUNDO SOCIAL, com o objetivo de viabilizar a todos os catarinenses acesso a níveis dignos de subsistência, aplicará os seus recursos em:

I – ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde e reforço de renda familiar;

II – programas de relevante interesse social, voltados à melhoria da qualidade de vida;

III – subsídios a juros, integral ou parcialmente, para a criação, instalação, reativação, ampliação ou modernização de microempresas, microempreendedores individuais (MEIs), empresas de pequeno porte, cooperativas e sociedades de autogestão;

IV – apoio a organizações e mecanismos de microcrédito;

V – capacitação de trabalhadores e capacitação gerencial de empreendedores;

VI – investimentos em infraestrutura para beneficiar empresas catarinenses instaladas ou em fase de instalação, para a geração de empregos ou ampliação da cadeia produtiva catarinense;



VII – promoção do desenvolvimento dos Municípios catarinenses, mediante apoio financeiro a planos de trabalho municipais, nas áreas de infraestrutura logística e mobilidade urbana e rural, saneamento básico, assistência social, máquinas e equipamentos rodoviários, centros integrados de desporto e lazer, habitação popular, distritos industriais, centros de exposições e feiras comerciais agrícolas e industriais, centros compartilhados de industrialização de produtos locais e demais investimentos para a geração de emprego e renda;

VIII – apoio a programas e ações de desenvolvimento social, geração de emprego e renda e inclusão de promoção social, no campo e na cidade, inclusive nas áreas de cultura, esporte, turismo e educação especial e para o trabalho;

IX – repasse de recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, nos termos do art. 120-C da Constituição do Estado;

X – repasse de recursos financeiros aos Municípios contemplados com transferências especiais, nos termos do § 3º do art. 123 da Constituição do Estado;

XI – apoio a organizações de pesca artesanal, à capacitação de pescadores, a aquisições de embarcações e equipamentos, a entrepostos pesqueiros e a unidades de beneficiamento e de comercialização de pescados;

XII – apoio a organizações de agricultura familiar, à capacitação de agricultores, a aquisições de equipamentos, a entrepostos de produtos agrícolas e a unidades de beneficiamento, de comercialização e de industrialização de produtos locais;

XIII – apoio a organizações de coleta de resíduos sólidos, à capacitação de coletores de lixo reciclável, a aquisições de equipamentos, a entrepostos de seleção de resíduos e a unidades de beneficiamento, embalagem e industrialização de produtos reciclados;

XIV – apoio a organizações de produção de artesanato, à capacitação na criação de produtos artesanais, a aquisições de equipamentos e a entrepostos de comercialização e de vendas pela internet;

XV – apoio a organizações de atividades turísticas, à capacitação de trabalhadores e de gestores, a aquisições de equipamentos e à criação e ao desenvolvimento de infraestrutura local para o desenvolvimento do setor de serviços;

XVI – financiamento de despesas decorrentes de projetos realizados em parceria com Municípios, consórcios intermunicipais, outros Estados da Federação, a União e seus órgãos, entidades privadas e organizações sociais ou não governamentais, bem como com outras instituições que tenham finalidade e programas congêneres aos objetivos do Fundo; e

XVII – apoio a arranjos produtivos locais, a investimentos em inovação tecnológica, à logística de acesso a mercados e às demais ações de geração de empregos, renda e negócios e de redução da pobreza.

Art. 6º A gestão do FUNDO SOCIAL será realizada pela SEF, por meio da Diretoria de Gestão de Fundos, e contará com Conselho Deliberativo composto pelos membros do Grupo Gestor de Governo (GGG), cuja função será aprovar os programas e as ações a serem financiados pelo Fundo.



Parágrafo único. Compete à Diretoria de Gestão de Fundos administrar e acompanhar a execução orçamentária, financeira e contábil dos recursos do FUNDO SOCIAL, bem como:

I – elaborar relatórios mensais de desempenho dos projetos, dos programas e das ações executados por Municípios e órgãos da Administração Pública Estadual contemplados com recursos do Fundo e relatórios mensais dos valores despendidos e do saldo atualizado, a serem apresentados ao GGG e ao Governador do Estado e inseridos no Portal da Transparência do Poder Executivo do Estado;

II – acompanhar a execução dos planos de trabalho dos Municípios contemplados com transferências especiais e de convênios; e

III – propor aos órgãos de controle a realização de inspeção, no caso de irregularidades constatadas na execução de objetos financiados com recursos do Fundo.

Art. 7º A SEF credenciará como agentes financeiros para a concessão de financiamentos a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com juros subsidiados integral ou parcialmente pelo FUNDO SOCIAL, previstos no inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os agentes financeiros poderão estabelecer convênios operacionais com organizações de microcrédito e cooperativas de crédito.

Art. 8º Os financiamentos concedidos pelos agentes financeiros, com juros subsidiados pelo FUNDO SOCIAL, obedecerão aos termos, aos critérios e às condições estabelecidos em convênio firmado entre a SEF e o agente credenciado.

Parágrafo único. O agente financeiro deverá observar, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – os recursos serão distribuídos:

a) prioritariamente nos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) igual ou inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado; e

b) atendida a demanda por crédito de que trata a alínea “a” deste inciso, nos demais Municípios do Estado;

II – os financiamentos serão concedidos:

a) prioritariamente a MEIs; e

b) atendida a demanda por crédito de que trata a alínea “a” deste inciso, às microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e sociedades de autogestão que comprovem, por meio de projeto, maior geração e manutenção de empregos;



III – o valor do financiamento concedido para cada microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativa ou sociedade de autogestão ficará limitado:

a) à soma do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) dos últimos 6 (seis) meses, multiplicado pelo número de empregados, somado ao número de sócios ou, no caso de firma individual, do seu titular;

b) ao valor de aquisição das máquinas e dos equipamentos, acrescido de 50% (cinquenta por cento) para o capital de giro, no caso de empresas novas; e

c) à sua capacidade de pagamento; e

IV – o valor do financiamento concedido para cada MEI ficará limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e demais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 9º Os recursos do FUNDO SOCIAL poderão ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento de despesas conexas aos seus objetivos, bem como cobrir despesas de pessoal do Poder Executivo no caso de insuficiência financeira, ressalvadas as receitas decorrentes da vinculação prevista no art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O *superavit* do exercício financeiro encerrado poderá ser incorporado ao Tesouro do Estado, por autorização do GGG.

Art. 10. As empresas beneficiadas por crédito presumido concedido no âmbito da política fiscal do Estado, decorrente de tratamento tributário diferenciado, nos termos do inciso VII do *caput* e parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado, deverão recolher ao FUNDO SOCIAL o equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor mensal da exoneração tributária, durante a vigência do instrumento legal.

Art. 11. Os recursos recebidos pelos fundos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, decorrentes de tratamento tributário diferenciado, anteriores à Emenda à Constituição do Estado nº 81, de 1º de julho de 2021, no âmbito da política fiscal do Estado, serão considerados receita não tributária, nos termos do art. 3º da aludida Emenda à Constituição do Estado, ficando convalidados os atos e procedimentos realizados.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e explorar, na forma do art. 175 da Constituição da República, a Loteria Estadual de Santa Catarina, devendo utilizar o resultado líquido obtido no custeio de ações de combate e erradicação da pobreza, prioritariamente em habitação, nos termos do regulamento.

§ 1º A Loteria Estadual de Santa Catarina será vinculada à SEF e terá por objeto a exploração de modalidades lotéricas previstas em lei federal, mediante concessão, permissão ou credenciamento.



§ 2º O serviço público de loterias será delegado a particulares, mediante processo licitatório, sem exploração exclusiva de qualquer modalidade de loteria ou outra situação que caracterize monopólio.

Art. 13. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 e na Lei Orçamentária Anual, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 2022.

Art. 16. Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003;

II – a Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

III – a Lei nº 13.916, de 27 de dezembro de 2006;

IV – a Lei nº 16.037, de 24 de junho de 2013;

V – os incisos II, V e VII do *caput* do art. 3º da Lei nº 17.355, de 20 dezembro de 2017; e

VI – os § 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 17.355, de 20 dezembro de 2017.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 1485/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 2 de setembro de 2021.

Senhor Secretário,

De ordem do Chefe da Casa Civil, restituo os autos do processo nº SEF 10194/2021, de origem dessa Secretaria, contendo minuta de anteprojeto de lei que "Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências", para análise e manifestação acerca:

a) da minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 46-51, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014;

b) do inciso IV do *caput* do art. 8º da minuta, uma vez que não resta claro a quem se aplicaria o limite de R\$ 50.000,00, para adequação final do texto; e

c) da necessidade da instituição do FUNDO SOCIAL por meio de lei complementar, uma vez que é constitucionalmente permitido que fundos sejam instituídos por meio de lei ordinária. Ressalte-se que caso a escolha se deva em razão da pretendida revogação da Lei Complementar nº 249, de 15.7.2003, entende-se, salvo melhor juízo, que a matéria nela tratada (fundos) não é reservada à lei complementar, tanto que esta já foi alterada por meio da Lei ordinária nº 16.940, de 24.5.2016, de origem governamental.

Ressalto que **a minuta supracitada deverá ser INTEGRALMENTE revisada pelo setor competente dessa Secretaria** e, na ausência de impugnação individualizada, presumir-se-á a concordância com a redação conferida a todos os dispositivos da minuta.

Respeitosamente,

Willian de Souza
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos,
designado*

Senhor
PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Nesta

*Ato de designação pendente de publicação - autos SCC 15290/2021
Portaria nº 022/2021 - DOE 21.523
Delegação de competência

OF 1485-CC-DIAL-GEMAT_SEF

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KW626XS4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILLIAN DE SOUZA (CPF: 076.XXX.189-XX) em 02/09/2021 às 16:59:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/07/2019 - 13:42:50 e válido até 05/07/2119 - 13:42:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTAxOTRfMTAxOTRfMjAyMV9LVzYyNihTNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010194/2021** e o código **KW626XS4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 0842/2021

Florianópolis, 02 de setembro de 2021.

SCC 10194/2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício 1485/CC-DIAL-GEMAT, sirvo-me do presente para informar que esta Secretaria está de acordo com a minuta formatada juntada nas págs. 46 a 51.

Quanto aos questionamentos formulados no referido expediente, consigna-se que o valor de R\$ 50.000,00 previsto no inciso IV do *caput* do art. 8º da minuta é um dos limites fixados para os financiamentos a serem concedidos a cada microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativa e sociedade de autogestão. Observa-se que os financiamentos concedidos a tais entidades terão dois limitadores (incisos III e IV, do art. 8º).

Por fim, quanto à espécie normativa a ser utilizada para instituir o Fundo Social, esta Secretaria não se opõe à utilização de lei ordinária.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor

Willian de Souza

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T59AX1Y0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 02/09/2021 às 19:14:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTAxOTRfMTAxOTRfMjAyMV9UNTIBWDFZMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010194/2021** e o código **T59AX1Y0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.